



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JÉSSIKA EMMILLY LEITE CLEMENTINO**

**TEORIA FREUDIANA DO DELITO E A CRÍTICA À  
CULPABILIDADE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO  
PENAL**

CAMPINA GRANDE - PB  
2014

**JÉSSIKA EMMILLY LEITE CLEMENTINO**

**TEORIA FREUDIANA DO DELITO E A CRÍTICA À  
CULPABILIDADE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Alice ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C663t Clementino, Jéssika Emmilly Leite Clementino  
Teoria freudiana do delito e a crítica à culpabilidade na  
criminologia e no Direito Penal [manuscrito] / Jessika Emmilly  
Leite Clementino. - 2014.  
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,  
Departamento de Direito Público".

1. Direito Penal. 2. Psicanálise. 3. Criminologia. 4.  
Culpabilidade. I. Título.

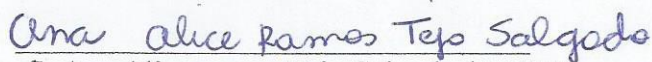
21. ed. CDD 345

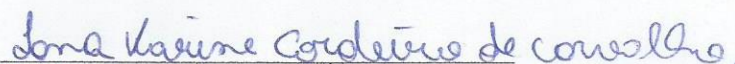
JÉSSIKA EMMILLY LEITE CLEMENTINO

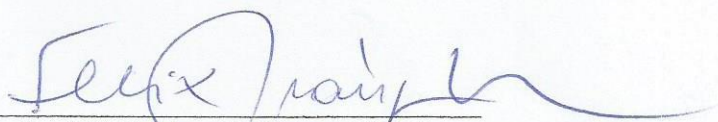
**TEORIA FREUDIANA DO DELITO E A CRÍTICA À  
CULPABILIDADE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do grau  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 / 07 /2014.

  
Prof.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB  
Orientadora

  
Prof.<sup>a</sup> Iana Karine Cordeiro de Carvalho / UEPB  
Examinadora

  
Prof. Félix Araújo Neto / UEPB  
Examinador

# **TEORIA FREUDIANA DO DELITO E A CRÍTICA À CULPABILIDADE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO PENAL**

CLEMENTINO, Jéssika Emmilly Leite<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Ante a rigidez e historicidade da dogmática penal, o presente trabalho busca uma intersecção entre Direito Penal e Psicanálise através de uma revisão bibliográfica, exploratório-descritiva, de natureza dedutiva quanto ao método de abordagem, uma vez que procura analisar a ocorrência de um fenômeno particular, através de proposições gerais já estabelecidas, versando sobre a teoria do delito no que concernem à ciência penal e a psicanálise freudiana. Nesse interim, aborda as diversas teorias do delito elaboradas pelo Direito Penal, e como estas são fundamentadas na consciência da ação. Ademais, analisa os conceitos básicos da Psicanálise, explorando o mal-estar na civilização, e destaca a teoria freudiana do delito, estabelecida sobre o sentimento inconsciente de culpa. Finalmente, devido à divergência de discurso entre os dois saberes expostos, analisa criticamente os efeitos corrosivos da obra de Sigmund Freud no Direito Penal e como a Criminologia interpreta as teorias psicanalíticas, destacando a cautela e o respeito aos limites que se deve ter ao constituir o diálogo transdisciplinar, pois não se pretende transformar os rigorosos conteúdos penais, mas gerar uma reflexão crítica sobre os princípios que amparam a ciência penal, contribuindo para a investigação dos sintomas sociais contemporâneos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Psicanálise. Criminologia. Culpabilidade.

---

<sup>1</sup> É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: jskclementino@gmail.com.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 DELITO: CONCEITO E TEORIAS NO DIREITO PENAL.....	06
1.1 Teoria Clássica do Delito – conceito causal (naturalista).....	09
1.2 Teoria Neoclássica do delito (sistema neokantiano).....	11
1.3 Teoria Finalista do Delito.....	12
1.4 Os elementos da conduta e o instituto da culpabilidade.....	14
2 FREUD E O INCONSCIENTE.....	16
2.1 Mal-estar na civilização e sentimento de culpa.....	18
2.2 A teoria freudiana do delito por sentimento de culpa.....	20
3 EFEITOS DA PSICANÁLISE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO PENAL.....	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

## INTRODUÇÃO

O estudo transdisciplinar, vem, ao longo dos anos, conquistando um importante espaço na academia nacional. Transcender e conjugar os diversos campos cognitivos visando estabelecer não uma nova disciplina, mas construir novos paradigmas e formar uma visão global dos saberes humanos tem sido uma tendência crescente no âmbito do conhecimento.

Nesse diapasão, as ciências jurídicas buscam cada vez mais o auxílio de outras disciplinas para suprir lacunas em seus conceitos, como Sociologia, Antropologia, História, Psicologia, e mais recentemente a Psicanálise, por entender que nenhum saber é absoluto.

Com o surgimento da Psicanálise através dos estudos de Sigmund Freud (1856-1939) no final do XIX, o mundo foi contemplado com uma das mais importantes “descobertas” da humanidade: a existência do inconsciente. A partir de então, impossível para o Direito ignorar a influência dessa instância psíquica nos pensamentos e atos humanos, em especial os delitivos.

Sendo assim, o Direito e a Psicanálise iniciam um diálogo importante para o desenvolvimento das ciências criminais, e apesar de serem áreas diversas do conhecimento, são destinados a um encontro, já que crime, loucura e a própria culpa que permeia os atos delitivos também se faz presente no objeto de estudo desses campos.

Esta interlocução, porém, não é tarefa simples, pois através dela temos que repensar conceitos há muito tempo firmados no Direito, com base em um discurso mais recente e menos consolidado como é a Psicanálise. Por essa razão, o trabalho de conclusão de curso aqui desenvolvido visa promover, perante o campo acadêmico, um encontro cuidadoso entre essas disciplinas.

Tal abordagem é possível quando se analisa criticamente o mal-estar e a culpa vivida pela sociedade, temática desenvolvida amplamente por Freud, e como este sentimento se traduz de inúmeras formas na reprodução das violências e crescimento dos atos delitivos, objeto este do Direito Penal e da Criminologia.

A Psicanálise, sendo um saber que propõe a compreensão e a análise do homem, entendido como sujeito do inconsciente, interage de forma dinâmica com o Direito no que diz respeito aos conceitos de consciência e inconsciência na ação delitiva e à culpabilidade. Dessa forma, levando em consideração as teorias do delito desenvolvidas tanto pela ciência penal, quanto pela Psicanálise, o crime se caracteriza por ser ação consciente ou inconsciente? Os atos e manifestações conscientes tratados e difundidos pelo Direito não seriam pré-determinadas pelo inconsciente?

Tendo como base essa problemática, pretende-se, em primeiro momento abordar a teoria do delito à luz do Direito Penal brasileiro, fundamentada na responsabilidade da conduta humana consciente. Em seguida, será feita uma abordagem psicanalítica com base na teoria freudiana do delito, que tem como alicerce o crime como produção inconsciente do sentimento de culpa.

Diante da divergência entre os discursos apresentados, se incorporará o elemento crítico na reflexão a cerca do fenômeno criminal, discutindo os efeitos corrosivos da Psicanálise no Direito Penal e qual a posição da Criminologia nesse sentido.

É necessário destacar, contudo, que a bibliografia referente a este diálogo entre os saberes jurídicos e psicanalíticos ainda é bastante escassa. Apesar do Direito estar se interessando cada vez mais com o discurso psicológico e psicanalítico, apenas nos últimos anos essa intersecção começou a ser trabalhada com mais afinco pelos estudiosos, existindo ainda uma carência científica de trabalhos comprometidos na área que tratem o assunto com a cautela que é devida.

O narcisismo intrínseco do Direito, fomentado por sua hierarquia as demais áreas do saber, gerou um isolamento e uma autossuficiência que não consegue, por si só, suprir as necessidades da sociedade moderna. Deste modo, se faz necessária a comunicação entre os saberes humanos, não com a pretensão de estabelecer verdades absolutas e definitivas, mas permitir uma intersecção positiva que traga a tradicionalíssima Ciência Jurídica uma nova abordagem. A discussão proposta, portanto, se torna importante para o desenvolvimento e atualização dos conhecimentos citados, potencializando o processo de transvalorização dos valores morais que os sustentam.

## 1. DELITO: CONCEITO E TEORIAS NO DIREITO PENAL

Não são recentes os estudos que envolvem o crime. Ao longo dos séculos, vários foram os pensadores e cientistas que buscaram entender o *animus* por trás dos delitos. Afinal, O que torna alguém um criminoso? Quais significados psíquicos um crime pode ter?

As ciências jurídicas, objetivando a resolução mais adequada de conflitos sociais, criaram e desenvolveram o que hoje temos por Direito Penal. No que diz respeito a este, a intenção foi a produção de um pacto entre os legisladores, objetivando a defesa da sociedade nos comportamentos desviantes, a culpabilidade *latu sensu*, e a repressão do ilícito (FERNANDES, 2012, p. 30).



Dessa forma, é notável que a legislação penal está distante da pretensão de esquadrihar soluções para os atos delitivos, preveni-los ou explicá-los de maneira específica, mas apenas busca elencar as características necessárias que devem existir em uma ação para que esta possa ser considerada desviante e punível pelo Estado. Contudo, é sabido que as leis devem ser criadas e difundidas de acordo com a sociedade a qual se refere. A atividade legislativa é, portanto, um acúmulo de saberes, não apenas jurídicos e técnicos, mas social, cultural, antropológico, até mesmo psicológico, partindo de uma construção teórica para a formação da letra da lei.

Adaptar a legislação as necessidades da coletividade fez do crime um fato jurídico cuja definição tornou-se de suma importância para a dogmática da Ciência do Direito Penal, tendo sido criadas diversas teorias na procura de sistematizar o conceito de delito.

Curioso destacar que nossa atual compilação penal não traz a definição de crime, embora outros Códigos anteriores tenham feito. O Código Criminal de 1830, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, afirmava que “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais” e o Código Penal de 1890, em seu artigo 7º, expunha que “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”.

Assim, a lei penal vigente delegou à doutrina a função de determinar o que se deve compreender por delito. Dentro da vasta gama de ensinamentos difundidos ao longo do tempo, destacaram-se três conceitos principais: o formal, o material e o analítico.

Para os defensores do conceito formal, o delito seria todo ato divergente a lei penal. Ou seja, trata-se de uma formulação estritamente nominal, onde se mostra o termo e relaciona-o com aquilo que o designa. De acordo com Machado (1987, p. 78), esta definição é "claramente tautológica, a nada conduz. Pode ser, sem ofensa à verdade, reduzida a uma igualdade matemática: o crime é o crime." Trata-se, pois, de uma visão insuficiente, simplória, que não mais agrada ao saber jurídico contemporâneo.

O conceito material aproximou à realidade a definição de delito. Tem como elemento principal a valoração e proteção do bem jurídico, sendo este não só objetos materiais, mas também aspectos abstratos, como vida, honra e liberdade. Deste modo, "crime é, assim, numa definição material, a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena" (FRAGOSO, 1995, p. 144). Segundo Rudolf Von Ihering, criador desta formulação, o crime, tomado em sentido material, é toda ação que atenta contra as condições de existência da sociedade.

O conceito analítico, por sua vez, possui origem recente, entre o fim do século XIX e começo do século XX. É uma modalidade de conceito material, cuja intenção principal foi a de separar os requisitos do delito para que houvesse um estudo mais aprofundado do desenvolvimento das normas penais, facilitando a aplicação do direito em casos concretos.

A partir de então, foram criadas duas correntes analíticas do crime: a bipartida e a tripartida. Atualmente, a doutrina nacional, de forma majoritária, é pacífica em aceitar a caracterização analítica do crime na forma tripartida, traduzindo-o como fato típico, ilícito (antijurídica) e culpável. Assim, a concepção bipartida é considerada insuficiente por muitos, dado o fato de excluir do conceito do crime o aspecto da culpabilidade, considerando-a pressuposto de pena e não requisito de crime.

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (NUCCI, 2007, p. 160)

Essa divisão, pois, é de extrema importância para o melhor entendimento do ato delitivo, mas é imprescindível destacar, contudo, que o crime é um ato uno e indivisível. Como lembra Machado (1987, p. 78), as noções que constroem a definição analítica do delito não ocorrem em sequência, cronologicamente ordenadas. Acontecem todas ao mesmo tempo, da mesma forma que acontece quando duas partículas de hidrogênio se unem com uma de oxigênio para produzir a molécula da água.

Destarte, para a classificação tripartida, fato típico é um comportamento humano que se encaixa na lei penal incriminadora, composto por quatro elementos: conduta, resultado, relação de causalidade (ou nexos causal) e tipicidade.

A conduta é a ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), dirigida a um fim, consciente e voluntária. A consciência e a voluntariedade da ação são, portanto, os elementos da conduta delitiva, e são eles que fazem o crime ser considerado comportamento exclusivamente humano. O resultado, por sua vez, é consequência da conduta, e pode ser jurídico (normativo), uma simples violação da lei penal, ou naturalístico (material), uma modificação no mundo exterior, provocada por uma conduta criminosa. A relação de causalidade (ou nexos causal) é aquela estabelecida entre a conduta e o resultado naturalístico. Por fim, a tipicidade nada mais seria do que o princípio da anterioridade da lei previsto no art.

1º do Código Penal (“Não há crime sem lei anterior que o defina”), ou seja, o ato só será considerado crime quando a norma penal assim afirmar.

Assim, além de típica, a ação deve ser ilícita (antijurídica), contrária ao direito. Já a ação culpável é aquela reprovada pela sociedade.

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p. 408)

Dessa forma, culpabilidade, assim como os outros elementos caracterizadores do delito, é conceito normativo fundamentado no preceito de que o indivíduo poderia ter realizado ação diversa, mas mesmo assim a fez, ou deixou de fazer.

Apresentando, pois, em linhas gerais esses conceitos, é perceptível a divergência entre os doutrinadores, e o quão complexa é a matéria aqui abordada. Portanto, não se pretende esgotar o tema, mas tão somente comentar os pontos principais do que os estudiosos denominaram teorias causalistas (conceitos clássico e neoclássico) e finalistas, destacando os elementos da responsabilidade criminal baseada vontade de agir e na conduta humana consciente, bem como o requisito da culpabilidade, uma vez que esses serão objetos de reflexão e ponto de intersecção posterior entre ciência penal e psicanálise.

### 1.1 TEORIA CLÁSSICA DO DELITO – CONCEITO CAUSAL (NATURALISTA)

Tendo como fundadores os alemães Franz Von Liszt e Ernst Beling, e justificada por Gustav Radbruch, a escola clássica do delito surge entre o fim do século XIX e início do século XX, sob forte influência do pensamento positivista, afastando o conceito de crime da concepção de fenômeno e de quaisquer valorações não jurídicas.

A principal busca era estabelecer uma ciência com leis gerais que pudessem ser aplicadas as todas as formas de delito. Em outras palavras, buscava-se algo extremamente objetivo, naturalístico e causal. Tratou-se, dessa forma, da parcela jurídica no movimento denominado cientismo, onde se acreditava que todos os questionamentos humanos e sociais poderiam ser respondidos pela ciência naturais (biologia, física, química, matemática, etc.) através de raciocínio lógico e experiências universalmente corretas.

Na visão clássica o crime possui duas partes: uma objetiva e uma subjetiva. A objetiva engloba os conceitos de tipicidade e antijuridicidade, o resultado no mundo externo da ação criminosa. Já a subjetiva é a parte volitiva, a ação que leva de forma voluntária o sujeito a praticar o ato, ligada, portanto, ao requisito da culpabilidade. A parte externa do delito fica, assim, ligada a figura do tipo e a interna a figura da culpa.

Ação é um comportamento humano dominado ou, no mínimo, dominável pela vontade (conduta voluntária) que acarreta a produção de modificação no mundo exterior. Chama-se causal porque a vontade humana abrangia somente essa função causal, e não a sua capacidade de prever as possíveis consequências de seu agir. (KREBS, 2006, p. 49)

Ação delitiva é, sob esse prisma, um processo causal onde se exprime vontade, resultado (externo) e nexos causal em uma conduta típica. Em 1899, Liszt definiu como causação o resultado por um ato de vontade, entendido como movimento corpóreo voluntário, isto é, com tensão (contração) dos músculos, determinada, não por coação mecânica, mas por ideias ou representações efetuadas pela intervenção dos nervos. Para verificar a existência ou não de um crime, portanto, só seria necessário avaliar o aspecto da voluntariedade do agente, sem considerar o conteúdo dessa vontade (a que a conduta se dirige).

Diante disso, várias foram as críticas que surgiram a essa teoria, pois não apresenta explicações para os crimes tentados, omissivos e culposos, já que para esses casos o direcionamento da vontade (ação) é inexistente ou falha.

Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 12) afirma que nessa visão, por ser causa advinda de um resultado, a ação delitiva é exclusivamente objetiva, pois o ato humano, guiado pela vontade consciente do autor, determina o resultado em uma forma sem conteúdo.

Em suma, a teoria clássica aborda o quesito vontade, porém não como função constitutiva, psicológica, mas como simples aspecto causal. Vontade seria, nesse caso, apenas a absoluta ausência de coação, um mero movimento corpóreo.

Destarte, apesar de escassa em sua constituição, a teoria aqui abordada foi um importante passo para a construção e desenvolvimento da dogmática penal, por ser pioneira na busca pelo esclarecimento do fenômeno criminal. Com o passar do tempo, porém, as Ciências Jurídicas foram amadurecendo e se afastando do Direito Positivo, rompendo a barreira da explicação naturalista e do método empírico, abrindo-se para a filosofia dos valores e dando origem a um novo conceito denominado Teoria Neoclássica do Delito.

## 1.2 TEORIA NEOCLÁSSICA DO DELITO (SISTEMA NEOKANTIANO)

Também iniciada na Alemanha, a segunda fase do causalismo objetivou a renovação dos conceitos já firmados pela Teoria Clássica, retomando o relativismo do pensamento de Immanuel Kant no chamado neokantianismo.

Nessa perspectiva de aperfeiçoamento, a tentativa foi raciocinar fora do quadro positivista, voltando à metafísica, a compreensão e valorização da obra humana. A ação delitiva, dessa forma, não poderia ser considerada mais uma causa, já que não é mais vista sob um prisma natural, formal e classificatório, onde o passado determina o futuro, mas estudado levando em consideração a finalidade, os valores, bem como conduta humana em si mesma. Supera-se, assim, a mentalidade da coerência formal do pensamento jurídico circunscrito em si mesmo (PRADO, 2008, p. 91).

Nesse patamar, adicionou-se o quesito valorativo a ação (e omissão), que passa a ser a exteriorização de uma vontade, intenção psicológica, não meramente mecânica. Assim, deixa de lado a concepção causal-naturalista da Teoria Clássica e passa à causal-valorativa. No que diz respeito à tipicidade, passa de simples modificação no mundo externo para ação socialmente danosa, antijurídica.

Extraído o caráter naturalista, de logo, o elemento da ação deixou de ser a exclusiva coluna (o sustentáculo) onde se apoiava toda a estrutura da teoria do delito, passando, então, o binômio injusto-tipicidade a ser considerado, como o fundamento predominante desse sistema. Assim, nessa nova vertente, a ação é examinada de forma bem mais ampla, definindo-se, em um primeiro momento, como manifestação exteriorizada da vontade. (ARAÚJO NETO, 2005)

Logo, a figura do tipo está diretamente ligada à norma positivada, objetiva, mas com o acréscimo do requisito valorativo, onde a inobservância da lei penal deve de fato gerar dano. A antijuricidade, assim, deixa de ser apenas uma desobediência, e passa a ser uma contrariedade que gere lesão ao bem jurídico social, medida de acordo com a gravidade da lesão produzida. Por fim, temos a transformação da culpabilidade de movimento corpóreo voluntário em elemento psicológico-normativo. Além do dolo e da culpa, é acrescentada na culpabilidade um novo componente: a reprovabilidade. Em outras palavras, a formação da vontade pessoal, íntima e psíquica, deve contrapor-se ao dever jurídico-social (exigibilidade de conduta diversa).

É notável, por conseguinte, a contribuição fornecida pelos teóricos neoclássicos, no sentido de dissolver os conceitos positivistas, abrindo espaço para uma nova visão através da Teoria de Valores. Contudo, o pensamento neokantiano tornou-se alvo de críticas, à medida que foi relacionado com o Direito Penal Nazista (Escola de AA Kiel), a qual utilizava essa corrente dogmática como uma das justificativas para as suas ações, aproveitando-se da relativização valorativa.

Dessa forma, em uma sociedade fragilizada pela guerra e seus idealismos, surge a Teoria Finalista do Delito, na busca de compor e resgatar princípios e valores que se distanciassem do Estado e sua vontade, formando estruturas lógico-objetivas que se opusessem a subjetividade axiológica do ensinamento neokantiano.

### 1.3 TEORIA FINALISTA DO DELITO

Por volta da década de 1930, o mundo todo sofria graves consequências devido à quebra da Bolsa de Valores de Nova York, mergulhando no que hoje se considera a pior crise da história do capitalismo. A Grande Depressão provocada pela super produção de mercadorias favoreceu o crescimento de partidos de esquerda na Europa, os chamados fascistas, que disseminavam a ideia de que só uma ditadura restauraria a “ordem e a tranquilidade”. Percebe-se, portanto, que a população mundial estava dominada pela figura do Estado, sendo os governos absolutistas mais famosos o de Mussolini na Itália e o de Hitler na Alemanha.

Esse totalitarismo, porém, desagradou a muitos cientistas e doutrinadores na época, em especial os penalistas, que viram atrocidades serem cometidas justificadas por princípios e teorias do direito, como o neokantismo e a Teoria de Valores. Assim, dentro dessa perspectiva, Hans Welzel jurista e filósofo alemão, cria a teoria finalista do delito, que tem como base fundamental o respeito à dignidade humana.

Welzel defendia que ação é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim. Daí o seu nome finalista, levando em conta a finalidade do agente, não sendo simplesmente uma sequência de atos e efeitos. Nesse diapasão, o homem passa a ser visto como pessoa, capaz de agir livremente e responder por seus atos, e o Direito se torna instrumento de aplicação final, ou seja, só pode proibir ou mandar em uma conduta final (WELZEL, 2011, p. 32). A ação humana é, portanto, requisito principal da teoria do delito, do ponto de vista ontológico (conceitual).

O finalismo propõe, ao abandonar os princípios neokantianos, alicerçar seus conceitos em uma estrutura lógico-real ou lógico-objetiva, onde as situações reais são analisadas através da função final que se pode extrair de uma observação realizada, não apenas como fruto da mera descrição do que se vê. A ação, deste modo, agora é percebida como direção a um acontecer real. Afasta-se, pois, as ideias subjetivas, mas não deixa de cobrar juízos de valor nos atos jurídico-penais.

A figura do tipo configura-se ação proibida, deixando de ser tipo injusto (tipificação antijurídica) para ser visto como tipo indiciário, observando-se a matéria da proibição. Destarte, a tipificação é vista sob a ótica formal, como mera norma proibitiva, e como tem por objeto ações finalistas, exige elemento subjetivo para que se justifique o ato. O ilícito, materialmente, deixa de ser baseado no dano social ou do bem jurídico, tornando-se um ilícito pessoal, consubstanciado fundamentalmente no desvalor da ação, cuja essência é a finalidade (GRECO, 2000, p. 5). De tal modo, em uma perspectiva finalista, tipicidade e antijuridicidade encaixam em sua essência elementos tanto objetivos (norma) como subjetivos (vontade e finalidade), revestindo-se de um caráter híbrido.

Sem o exame da vontade finalística não se sabe se o fato é típico ou não. Partindo desse pressuposto, distinguiu-se a finalidade da causalidade, para, em seguida, concluir-se que não existe conduta típica sem vontade e finalidade, e que não é possível separar o dolo e a culpa da conduta típica, como se fossem fenômenos distintos. (CAPEZ, 2014, p. 118)

Por sua vez, o requisito culpabilidade torna-se juízo de reprovação sediado sobre a estrutura lógico-real do livre arbítrio, da capacidade de agir de maneira diversa. Dessa forma, considera-se apenas a consciência da ilicitude e a reprovabilidade que resulta para o agente haver desobedecido à norma jurídica, quando lhe era possível proceder em conformidade com o Direito. O homem, porque capaz de comportar-se conforme a lei, é responsável quando não age desta forma.

A culpabilidade é o juízo de reprovação que incide sobre a pessoa do agente que, tendo ou podendo ter a consciência da ilicitude de sua conduta, ainda assim, a pratica, e, por isso, age de modo contrário ao direito, quando lhe era exigível, nas circunstâncias em que se encontrava, outra conduta. (LOPES, 1999, p. 139)

Nesse sentido, o dolo e a culpa até então posicionados como elementos da culpabilidade, passam a ser, na visão da teoria finalista, elementos de conduta, integrando o

fato típico. No sistema finalista, portanto, a culpabilidade tem como fundamentos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude (uma vez que basta o agente ter a possibilidade de consciência, ainda que, no momento do fato, não houvesse realizado o conhecimento) e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, é possível afirmar que atualmente a doutrina brasileira aceita de forma pacífica a Teoria Finalista. Para o presente trabalho se faz necessária, pois, uma abordagem mais esmiuçada do que seriam os elementos da conduta nessa teoria, e o que se entende por culpabilidade, já que estes requisitos serão ponto de encontro entre Ciência Penal e Psicanálise.

#### 1.4 OS ELEMENTOS DA CONDOTA E O INSTITUTO DA CULPABILIDADE

Como visto anteriormente, a concepção tripartida do delito é formada por três institutos: o fato típico, a antijuricidade (ilicitude) e culpabilidade. O fato típico subdivide-se em quatro requisitos, consistindo em resultado, nexos causal, tipicidade e conduta, sendo este último objeto deste estudo.

Para o Direito Penal, a conduta será a realização material de uma vontade humana. Neste sentido, Rogério Greco (2006, p. 158) ensina que “se não houver vontade dirigida a uma finalidade qualquer, não se pode falar em conduta (...) Se o agente não atua dolosa ou culposamente, não há ação. Isso pode acontecer quando o sujeito se vir impedido de atuar, como nos casos de: a) força irresistível; b) movimentos reflexos; c) estados de inconsciência”

Dessa forma, os aspectos psíquicos e mecânicos devem estar providos de voluntariedade, vontade dirigida a um determinado fim e uma manifestação dessa vontade, respectivamente. Os atos em que a vontade não interfere não caracterizam a conduta, assim como também não definem conduta a simples cogitação, pensamento e/ou planejamento mental da prática de um crime. É necessária a prática real, externa, da vontade do sujeito ativo, que se dá conforme o exercício do elemento mecânico da conduta.

Quatro são, portanto, os elementos necessários para caracterizar a conduta humana: vontade, finalidade, exteriorização e consciência. Caso algum deles não estiver presente, não existirá conduta, assim deixará de existir fato típico, e finalmente, o crime. A conduta humana é sempre orientada a uma finalidade, um objetivo, não é meramente uma causa para um resultado, mas causa determinante do resultado. Contém, portanto, o elemento subjetivo, o



desejo, o conhecimento, o apetite para reprodução de determinado resultado. Nesse sentido, a ação final possui "visão", mas a ação causal é "cega".

Destacando-se, pois, à vontade e a consciente na conduta, necessário, também, destacar a culpabilidade e sua noção de livre arbítrio, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Visto por muitos como pressuposto e não como requisito de pena, esse instituto controvertido pode ser inicialmente conceituado como o elemento moral da conduta delitiva.

Não quer dizer com isso, porém, que a culpabilidade confunde-se com a moral, mesmo porque existem comportamentos que são consideradas criminosos e que não são imorais, assim como existem fatos que vão de encontro a valores morais não tipificados. É, assim, instituto caracterizador de ato reprovável.

Baseia-se em uma relação de reprovabilidade ou censurabilidade que une o agente ao fato por ele praticado. Entenda-se: de um lado temos o agente, que, por meio de uma conduta, lesa um bem jurídico penalmente tutelado; de outro lado temos a resposta estatal a essa prática altamente lesiva aos interesses sociais, que é a imposição de uma pena. Entre esses dois extremos (a conduta lesiva e a imposição de uma pena) deve existir um vínculo, uma ponte. (KREBS, 2006, p. 36)

Como vimos no tópico anterior do trabalho, a evolução da Teoria do Delito também resultou na evolução do conceito de culpabilidade. No causalismo naturalista de Liszt e Beling a culpabilidade era tida como o vínculo psicológico entre o agente e o fato, onde o impulso mental (voluntário) compelia o indivíduo à ação motora (Teoria Psicológica da Culpabilidade). A vontade humana é considerada um fato típico, mas seu conteúdo é matéria adstrita ao campo da culpabilidade.

Na visão neokantista esse requisito passou a ser psíquico-normativo, onde o juízo de reprovação do autor se dá pela formação de vontade contrária ao dever, pela prática do ilícito típico (Teoria Psíquica normativa da Culpabilidade). A culpabilidade continua contendo o dolo e a culpa, porém ganha um componente a mais: a formação da vontade contrária ao dever, denominada "reprovabilidade" ou exigibilidade de conduta diversa.

O finalismo de Hans Welzel, por sua vez, aborda a culpa como juízo de valor, de reprovação, à medida que o indivíduo tem consciência que age contra a lei e mesmo assim pratica o ato. Desloca, pois, o conceito de dolo e culpa para o tipo, deixando a culpabilidade livre de elementos psicológicos, tornando-o puramente normativo (Teoria Normativa Pura Da Culpabilidade).

Apesar de adepto ao finalismo, o Código Penal Brasileiro não traz a definição de culpabilidade, mas a menciona em diversos dispositivos, com diversos significados diferentes. Luiz Flávio Gomes e Antonio e García-Pablos Molina (2007, p. 570) destaca três sentidos para o instituto dentro da compilação penal: a) culpabilidade como um dos fundamentos da pena; b) culpabilidade como limite da pena; e c) culpabilidade como fator de graduação.

É fundamento da pena, pois se o agente não é culpável não será possível a aplicação da sanção. Para isso, analisa-se a presença dos requisitos da culpabilidade como a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

É limite da pena, pois consonante afirma o artigo 29 do CPP: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Esta a função consiste em atribuir à culpabilidade uma dosagem justa, equilibrando o dever de punição estatal e a necessidade da aplicação de uma pena ao infrator.

Por fim, é fator de graduação da pena quando, em seu artigo 59, o Código Penal cita a culpabilidade como critério para estabelecimento de pena, a quantidade desta, o regime inicial e a possível substituição da pena privativa de liberdade.

Ao tratarmos, pois, dos elementos de conduta (fato típico) e da culpabilidade como requisitos para a configuração de ato delitivo, apesar de todas as diferenças doutrinárias, teóricas e legislativas, podemos destacar a presença constante, dentro desses institutos, de duas categorias fundamentais para a atribuição da responsabilidade penal: vontade e consciência. O crime, portanto, só será punível se houver ação culpável, seja entendida como ato voluntário (modelo causal) ou vontade consciente do fim (modelo final).

Mas, o que seria vontade? O que podemos entender por consciência? Até que ponto as ações humanas, ou mais especificamente os atos criminosos, são advindos de uma vontade consciente? Na busca de encontrar respostas para esses questionamentos, adentraremos em um estudo breve dos princípios psicanalíticos construídos por Sigmund Freud, e que relação eles podem ter com a matéria criminal.

## 2 FREUD E O INCONSCIENTE

Sigmund Freud (1856-1939), médico austríaco estudioso da mente humana, foi inegavelmente uma das personalidades mais marcantes dos últimos séculos. Especializado em neurologia, atendia a pacientes “doente dos nervos”. Decepcionado com a técnica utilizada

para o tratamento desses doentes, na época a eletroterapia, interessou-se pela hipnose como nova forma de cura, posteriormente abandonando esse método e desenvolvendo a Livre Associação de Ideias (cura pela fala). A partir de então, passa a dedicar-se aos estudos sobre histeria, percebendo, após análise de casos, que o conteúdo “esquecido” pela consciência não deixa de existir, mas é armazenado em uma instância ao qual denominou Inconsciente.

Assim, afirmou que nada acontece por acaso dentro dos processos mentais. Cada manifestação da mente é resultado de uma atividade consciente ou inconsciente, determinada por um fato pretérito que foi recalcado (deixado para outro momento) ou reprimido (“esquecido”), e que pode vir à tona através dos sonhos, chistes, atos falhos ou sintomas.

Apesar de entender que a mente é una e indivisível, em 1900, no livro *A Interpretação dos Sonhos*, Freud faz sua primeira sistematização da estrutura psíquica sob o ponto de vista topográfico, primeira tópica, dividindo-a em três instâncias: consciente (instância capaz de perceber sentimentos, pensamentos, lembranças e fantasias do momento), pré-consciente (relacionada a conteúdos que podem facilmente chegar à consciência) e inconsciente (material não disponível à consciência).

A segunda tópica da teoria da mente veio logo após, através da divisão do inconsciente em id, ego e superego. O id é a instância regida pelo princípio do prazer, compõe um reservatório de energia psíquica, e é nele que se encontram os instintos e pulsões humanas. O ego é o princípio da realidade que, unido com o princípio do prazer, conduz o funcionamento psíquico, à medida que busca o prazer evita o desprazer. É constituído por quatro funções básicas: pensamentos, sentimentos, percepção e memória. Estabelece o equilíbrio entre as exigências do Id, as cobranças da realidade e as “ordens” do superego.

O superego, dessa forma, é responsável pela censura, a instância que nos diz o que é bom e mau, certo e errado. Age através do sentimento de culpa, permitindo que o indivíduo sinta-se culpado por algo que fez ou que não fez e desejou ter feito, algo que vai de encontro ao padrão moral. Esse sentimento surge no indivíduo ainda na tenra infância, quando é dominado pelo medo de ser punido com a perda do amor dos cuidadores (geralmente os pais), por ter cometido um erro. Dessa forma, deve-se evitar desejar ou fazer algo censurável, o que não implica dizer que o desejo desaparece. Pela não realização do desejo, o sentimento de culpa se instala.

O superego é para nós o representante de todas as restrições morais, o advogado de um esforço tendente à perfeição - é, em resumo, tudo o que pudemos captar

psicologicamente daquilo que é catalogado como o aspecto mais elevado da vida do homem. (FREUD, 1932-1936, p. 72)

A criação dessa instância superior junto ao ego está profundamente ligada ao destino de uma fase importantíssima no desenvolvimento da psique humana, a qual Freud denominou Complexo de Édipo. Esse Complexo é vivido por toda criança, onde surgem os desejos e atrações inconscientes pelos pais ou parentes próximos. Assim, a menina deseja ser possuída pelo pai, tentando afastar a mãe e o menino se apaixona pela mãe, buscando afastar o pai, surgindo dessa forma um desejo incestuoso para ambos cujo objetivo inconsciente seria alcançar não o prazer físico, mas o gozo.

Em idade muito precoce o menininho desenvolve uma catexia objetal pela mãe, originalmente relacionada ao seio materno, e que é o protótipo de uma escolha de objeto segundo o modelo anaclítico; o menino trata o pai identificando-se com este. Durante certo tempo, esses dois relacionamentos avançam lado a lado, até que os desejos sexuais do menino em relação à mãe se tornam mais intensos e o pai é percebido como um obstáculo a eles; disso se origina o complexo de Édipo. (FREUD, 1923-1925, p. 46)

Na etapa de resolução do Complexo, tanto o menino quanto a menina reprimem suas fantasias e angústias, deixando de tomar seus parentes por parceiros sexuais, livrando-se do sentimento de culpa gerado pelo desejo proibido e tornando-se disponíveis para conquistar novos objetos de desejo.

A neurose do Édipo, que é considerada a primeira neurose saudável do indivíduo, nada mais sendo do que “o resultado de um conflito entre o ego e o id” (FREUD, 1923-1925, p.169), é tida como uma das mais importantes bases do desenvolvimento mental. Uma falha ou deficiência na superação dos desejos e sentimentos dessa fase pode levar o sujeito a desenvolver sérias neuroses, inclusive um constante mal-estar, um sentimento inconsciente de culpa.

## 2.1 MAL-ESTAR NA CIVILIZAÇÃO E SENTIMENTO DE CULPA

O superego repressor do indivíduo é encarado por Freud em seu livro *O Mal-Estar na Civilização* (1930) como verdadeiro resultado do processo de culturalização dos indivíduos, onde são preservados e transmitidos os valores morais e éticos que fundam a sociedade a qual deve integrar-se. O superego individual dará espaço, assim, a um superego cultural, onde as ações pessoais insensatas já não são mais punidas internamente (através de sentimentos

conflitantes), mas socialmente (através de sanções). O sujeito, dessa forma, deve satisfações não só a si mesmo, mas a coletividade, que está autorizada a castigá-lo.

Para viver em sociedade, portanto, o indivíduo renuncia ao homem bárbaro, ao seu estado selvagem. Destarte, para Freud (1930, p. 17) “toda civilização tem de se erigir sobre a coerção e a renúncia ao instinto”.

Dessa forma, a despeito de todas as vantagens obtidas pela formação de agrupamentos sociais, estas trouxeram um alto preço a ser pago. Três ideários ocupam uma posição especial entre as exigências da Modernidade: a limpeza, a beleza e a ordem (segurança). Esses valores possuem tanto destaque social, que são ligados diretamente à felicidade, mas sua satisfação é demasiada humana, já que é contrária a natureza do homem. O resultado desse processo, como enuncia Carvalho (2013, p. 391), é:

(...) um sentimento de culpa (ou a necessidade inconsciente de punição pela qual a culpa se expressa) provocado pela obstrução dos desejos, por remeter à natureza primeva do humano, se encontra submerso, adquire pouca aderência, se mantém inconsciente ou aparece em forma de mal-estar.

Diante disso, o sujeito se torna virtualmente inimigo de civilização, pois esta, ao mesmo tempo que protege o homem contra a natureza selvagem, restringe a realização plena de desejos. Consequentemente, segundo Freud, o sentimento de culpa traduz-se em mal-estar, situando os indivíduos entre o ideal de cultura e ele mesmo.

É de suma importância destacar que quanto maior for o abandono aos desejos, mais o superego cobrará, se tornando cruel, rígido, até mesmo sádico, intensificando o sentimento de culpa. No que diz respeito à renúncia a agressividade instintiva do homem, a cada vez que esta ocorre, mais o superego torna-se agressivo. Assim, é inegável que em todo humano mora uma inclinação constitutiva para a agressividade mútua.

A tensão entre o severo superego e o ego, que a ele se acha sujeito, é por nós chamada de sentimento de culpa; expressa-se como uma necessidade de punição. A civilização, portanto, consegue dominar o perigoso desejo de agressão do indivíduo, enfraquecendo-o, desarmando-o e estabelecendo no seu interior um agente para cuidar dele, como uma guarnição numa cidade conquistada. (FREUD, 1930, p. 127)

Deste modo, do ponto de vista individual, esse mal-estar será exteriorizado em forma de agressividade, surgindo, pois, uma tendência ao comportamento criminoso, ao delito. Nasce, então, uma dicotomia, onde a defesa social contra a agressividade pode causar tanta infelicidade quanto ela mesma.

O sentimento de culpa, porém, não surge apenas de fora para dentro, na relação Estado x Homem, mas também dentro da esfera psíquica particular, como resultado do Complexo de Édipo do indivíduo, no que o Freud denominou “Criminosos em consequência de um sentimento de culpa”.

## 2.2 A TEORIA FREUDIANA DO DELITO POR SENTIMENTO DE CULPA

Freud aborda o tema do delito por sentimento de culpa pela primeira vez em 1916, quando publica o texto “Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica”.

O assunto desperta o interesse do estudioso, pois através da análise clínica, alguns de seus pacientes, tidos como sujeitos socialmente respeitáveis e de elevada moralidade, narraram ter praticado na infância ações proibidas, como furtos, fraudes, até mesmo incêndios. De início, Freud atribuiu esse comportamento ao fato de que todas as crianças, pela falta de desenvolvimento psíquico completo, possuem fraco nível de inibições morais, sendo propícias a ações consideradas erradas pelo social. Contudo, abandona essa primeira justificativa ao se deparar com revelações de casos gritantes cometidos por pacientes já na idade adulta.

Surpreende-se, assim, ao perceber que eram atos praticados principalmente por seres proibidos, e que sua execução produzia grande alívio mental. De tal modo, o sujeito que sofria de penoso sentimento de culpa, de origem desconhecida, e uma vez cometida a falta concreta, sentia abrandar a sensação que o aprisionava.

O trabalho analítico trouxe então a surpreendente descoberta que tais ações eram praticadas principalmente por seres proibidos e por sua execução acarretar, para seu autor, um alívio mental. Este sofria de um opressivo sentimento de culpa, cuja origem não conhecia, e, após praticar uma ação má, essa opressão se atenuava. Seu sentimento de culpa estava pelo menos ligado a algo. (FREUD. 1916, p. 347)

Com base nessas observações, Freud afirma, por mais paradoxal que seja, que a culpa se encontrava presente antes do delito, não tendo surgido a partir dele, mas inversamente. Nesse diapasão, o autor faz dois questionamentos: qual a origem desse sentimento de culpa anterior a ação delitiva? É provável que essa espécie de causação desempenhe um papel considerável no crime humano?

A resposta para a primeira pergunta foi encontrada no Complexo de Édipo. O sentimento de culpa advindo do impulso de matar o pai e ter relações sexuais com a mãe toma

uma dimensão tão grande que o crime se torna um escape. Vale lembrar que “o parricídio e o incesto são os dois maiores delitos humanos, os únicos perseguidos e abominados como tais nas sociedades primitivas” (FREUD, 1916, p. 348), e que a consciência de certo e errado (superego) vem do Complexo.

Quanto à segunda questão, Freud adverte que é preciso ir além da psicanálise para justificá-la. Assim, observa:

No tocante às crianças, é fácil observar que muitas vezes são propositadamente ‘travessas’ para provarem o castigo, e ficam quietas e contentes depois de terem sido punidas. Frequentemente, a investigação analítica posterior pode situar-nos na trilha do sentimento de culpa que as induziu a procurarem punição. Entre criminosos adultos devemos, sem dúvida, excetuar aqueles que praticam crimes sem qualquer sentimento de culpa; que, ou não desenvolveram quaisquer inibições morais, ou, em seu conflito com a sociedade, consideram sua ação justificada. Contudo, no tocante à maioria dos outros criminosos, aqueles para os quais medidas punitivas são realmente criadas, tal motivação para o crime poderia muito bem ser levada em consideração; ela poderia lançar luz sobre alguns pontos obscuros da psicologia do criminoso e oferecer punição com uma nova base psicológica. (FREUD, 1916, p. 348)

Dessa forma, Freud nega que o sentimento de culpa seja a causa universal dos delitos, à medida que admite a existência de pessoas que não possuem culpa ou que acreditam ter atuado justificadamente. Entretanto, apesar de recusar a ideia da homogeneização do crime, e a universalização das causas determinantes da conduta delitiva, assevera que a culpa poderia ser uma importante motivação para a maioria dos crimes.

Destaca-se, pois, o aspecto inconsciente dos indivíduos e como a culpa, sentimento tão comum aos humanos, tem sua origem nessa instância psíquica, sendo reflexo direito nas ações, até mesmo tornando em bárbaro um ser civilizado. A hipótese de um sentimento de culpa motivador de comportamentos criminosos poderia, portanto, esclarecer diversos questionamentos acerca do fenômeno delitivo, dando um novo embasamento de origem psicologia à pena, gerando conseqüentemente, efeitos importantes, até mesmo nefastos ao Direito Penal e a Criminologia.

### 3 EFEITOS DA PSICANÁLISE NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO PENAL

Expostas as teorias penais e as teorias freudianas sobre o ato delitivo, se chega à interseção que deu ensejo a este trabalho. Através do conteúdo descrito, é possível concluir de que todos os modelos teóricos elaborados pela teoria do delito contemporânea (causais ou

finais) qualificam o comportamento humano criminoso em duas categorias fundamentais que, juntas, se entrelaçam como requisitos para atribuição da responsabilidade penal: a consciência e a vontade. A teoria do delito no direito penal, portanto, irá ter como fundamento de responsabilidade a conduta humana consciente (elemento da conduta) e a da culpabilidade e sua noção de livre arbítrio, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Todavia, a psicanálise freudiana do final do século XIX traz a tona a instância psíquica do Inconsciente, afirmando que nossos instintos e todo conteúdo mental que imaginamos ter “esquecido”, foi na verdade reprimido ou recalcado, permanecendo “guardado” até voltar à consciência, seja através de sonhos, atos falhos, chistes, sintomas ou da fala livre (Associação Livre de Ideias). O inconsciente, portanto, irá comandar diversas ações do homem: os desejos (id), a realidade (ego) e a autocensura (superego), esse último agindo por meio do sentimento de culpa.

Na busca de entender o delito, Freud apontou este sentimento como motivador das ações criminosas. Assinala duas origens para a culpa: na primeira, privado de seus instintos naturais em prol de uma vivência social pacífica, o homem se torna virtualmente inimigo da civilização, o que vai gerar nele um sentimento de mal-estar, de culpa. Assim, a agressividade e o delito se tornam meios de aliviar esse sentimento; na segunda, o autor explica que o sentimento de culpa não é gerado pela ação delitativa, mas existe antes dela. O indivíduo, portanto, sentindo uma culpa inconsciente da qual não consegue livrar-se, comete ações criminosas. Freud aponta o Complexo de Édipo como motivador dessa culpa, pois é nessa fase que o indivíduo deseja, inconscientemente, realizar os maiores crimes da humanidade, quais sejam o incesto e o homicídio. Nessa perspectiva, pois, muitos crimes poderiam ser explicados por produção inconsciente do sentimento de culpa.

Diante dessa questão, percebemos a dificuldade de diálogo entre Direito Penal e Psicanálise. Não há de se afirmar com isso, que seja uma aproximação impossível, apenas se aponta o imenso cuidado com que deve ser feita, “sobretudo porque a simples transposição de conceitos poderia, como visto, determinar a exclusão de uma das disciplinas, resultado incompatível com a ética transdisciplinar” (CARVALHO, 2013, p. 408). Por outro lado, os problemas exibidos parecem apontar um diálogo mais fácil entre Psicanálise e Criminologia, pela predisposição dessa última para abertura à transdisciplinaridade.

O criminólogo italiano Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, dedicou o terceiro capítulo da mesma, denominado “Las Teorías



psicoanalíticas de la criminalidad y de la sociedad punitiva: negación del principio de legitimidad”, para trabalhar a interseção dessas duas áreas do saber. Analisa nesse ponto uma linha de pesquisa sobre o crime e a pena, colocando a sociedade como objeto de investigação ao se referir, primeiramente, à teoria freudiana do comportamento criminoso por sentimento de culpa e como esta representa uma forte negação ao tradicional conceito de conduta fundamentada na vontade e na consciência e da culpabilidade alicerçada no livre arbítrio, logo, a todo o Direito Penal fundamentado nesses conceitos.

A teoria freudiana do delito por sentimento e culpa permite, conforme sustenta Baratta, corroer o princípio da culpabilidade fundada no livre arbítrio. A ideia dogmática de culpabilidade pressupõe que o autor do crime seja capaz de compreensão do caráter ilícito do fato e tenha real possibilidade de ação diversa daquela incriminada pelo Estado. (CARVALHO, 2013, p. 406)

Em segundo momento, o autor exhibe outros doutrinadores que desenvolveram as teorias freudianas, acrescentando outros valores a esta. Dessa forma, além de colocar em cheque os elementos da conduta e a culpabilidade, as teorias psicanalistas da sociedade punitiva também colocariam em dúvida o princípio da legitimidade, e com isso, a própria legitimação do Direito Penal. Observando, pois, estas divergências, Baratta (2004, p. 53) busca estabelecer limites na interseção entre criminologia tradicional e psicanálise.

No obstante la importante función crítica ejercida por las teorías psicoanalíticas de la criminalidad frente a la ideología de la defensa social, es menester decir que no han logrado superar los límites fundamentales de la criminología tradicional. Ella, em efecto, se presentan generalmente, igual que las teorías de orientación positivista - tanto las sociológicas como las biológicas -, como etiología de un comportamiento, cuya cualidad de criminal se acepta sin análisis de las relaciones sociales que despliegan la ley y los mecanismos de criminalización.

Destarte, para o autor, as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva são insuficientes e reduzem a universalidade do delito a natural incompatibilidade entre homem e civilização, não levando em consideração determinadas relações sociais e econômicas que o crime de enquadra.

A través de Baratta, é perceptível que a ausência de limites bem definidos na criminologia abre um importante diálogo com a psicanálise, a saber que não se pretende uma auxiliaridade, mas uma transdisciplinaridade, respeitando o desenvolvimento comum dos conhecimentos, entendendo que “a condição mínima para que se possam realizar investigações interdisciplinares é dotar os sujeitos interlocutores de condições similares de fala, ou seja,

abdicar da ideia de estar um saber a serviço do outro. Significa, sobretudo, respeito as diferenças inerentes aos saberes” (CARVALHO, 2013, p. 257).

Devido à rigidez histórica e ao narcisismo, muitas vezes auto-suficiente, do Direito Penal, o encontro com a Psicanálise é mais complexo, principalmente na esteira de Baratta e sua afirmação de como a teoria freudiana do delito por sentimento de culpa nega radicalmente o princípio da culpabilidade e da conduta consciente, e por consequência todo o Direito Penal.

Portanto, a psicanálise traz à luz o que a dogmática penal ignora, mostrando que a consciência não domina todas as ações do ser, e que este não é autônomo. A teoria freudiana do inconsciente, assim, “desencadeia processo de esfacelamento da teoria dogmática do delito análogo ao provocado na filosofia da consciência” (CARVALHO, 2013, p. 232).

## CONCLUSÃO

A vida em sociedade transformou o crime em um fato jurídico, cujo entendimento é vital importância para que os homens possam conviver de forma pacífica. A Ciência Penal vem buscando, ao longo dos anos, encontrar uma melhor definição para o delito e quais os requisitos que uma ação precisa ter para ser considerada como tal. Essa perspectiva de entendimento provocou o aparecimento de diversas tentativas de conceituação, e esta se tornou o objeto dos mais variados estudos acadêmicos.

Firmado há séculos como absoluto e totalitário, porém, o Direito, em especial o Direito Penal, construiu uma hierarquia sobre as demais disciplinas, dificultando, assim, a integração de comunicação de conceitos vindos de outras áreas do conhecimento. Centrado em sua própria dogmática, perdeu muitas oportunidades de enriquecer seu conteúdo e adaptar mais a doutrina à realidade social. Necessária, portanto, uma nova abordagem transdisciplinar, de modo a trazer as ciências penais uma nova visão, renovar apreciações e atualizar a disciplina.

Para contribuir com esse avanço do Direito Penal e da própria Criminologia, a psicanálise propôs uma nova forma de pensar o criminoso. Sigmund Freud, como grande pensador, filósofo e estudioso do homem, atento as suas experiências clínicas enquanto analista, trouxe no cerne de sua teoria diversas descobertas e pontuações que jamais poderão ser ignoradas. A divisão tópica das instâncias psíquicas, o desenvolvimento das teorias do inconsciente, seu trabalho sobre a interpretação dos sonhos e suas obras sobre sexualidade são apenas algumas das muitas contribuições desse personagem para a complexa tarefa de desvendar a mente humana.

Sua obra sobre a construção da sociedade sobre a renúncia ao instinto, o Mal-Estar na Civilização (1930), traz a tona o desconforto e o eterno sentimento de insatisfação do ser humano, diferindo do trabalho de outros estudiosos no ponto em que insere o homem como inimigo da cultura que ele próprio criou, destacando o sentimento de culpa como preço a pagar pela união social e abdicação dos desejos individuais. A sociedade, por sua vez, sofrerá com a agressividade e a violência de seus membros.

A existência de criminosos por autopunição (1916) dá ensejo a uma diferente e importante forma de ver o criminoso, expondo-o como sujeito do inconsciente. A culpa causada pelo delito desejado, mas não realizado, é tão forte que exige uma ligação real, um crime concreto que receba toda a carga de culpabilidade que até então era mental. Freud, porém, não universaliza a prática delitiva, ficando longe de apresentar o sentimento de culpa como única razão para toda violação as leis, mas sustenta que para a maioria dos crimes poderia encontrar sua motivação nesse fator inconsciente.

Dessa forma, a teoria freudiana do delito corrói a criminologia e a teoria penal do delito, à medida que, como afirma Alessandro Baratta, nega ao tradicional conceito conduta como fator consciente e da culpabilidade na teoria tripartida fundada no livre arbítrio.

Os ensaios psicanalíticos, portanto, são de grande importância e mérito ao abordar de forma crítica o fenômeno criminal, mostrando que o ato criminoso vai além da violência e adentra no mais profundo aspecto da mente humana. Contribui, portanto, no processo de despatologização do criminoso, atribuindo ao delito um sentimento comum a todos os humanos: a culpa.

Em relação ao diálogo Direito Penal e Psicanálise, há de se reforçar o cuidado que o presente trabalho propôs, uma vez que, diferente da criminologia que está aberta a intersecções e propostas de outras ciências e áreas do conhecimento humano, a dogmática penal ainda se estrutura em uma rigidez histórica, em pilares tradicionais e objetos bem delimitados. Apesar disso, não seria construtivo para o saber apontar uma impossibilidade de comunicação, pois, mesmo que a Psicanálise não tenha o poder de transformar os rigorosos conteúdos penais, ao menos gera uma reflexão crítica sobre os princípios que amparam a ciência penal, contribuindo para a investigação dos sintomas sociais contemporâneos.

## ABSTRACT

On the stiffness and historicity of criminal dogmatic, this paper seeks an intersection between Criminal Law and Psychoanalysis through a descriptive exploratory literature review, as to the nature deductive method of approach, considering that it aims to analyze the occurrence of a particular phenomenon through general propositions already established, dealing with the theory of the crime in that concern criminal science and Freudian psychoanalysis. Meantime, discusses the various theories of the offense established by the Criminal Law, and how these are grounded in the awareness of action. Moreover, analyzes the basic concepts of psychoanalysis, exploring the malaise in civilization, and highlights the Freudian theory of the crime, established on the unconscious sense of guilt. Finally, due to the divergence of discourse between the two knowledges exposed, critically examines the corrosive effects of the work of Sigmund Freud in Criminal Law and Criminology interprets as the psychoanalytic theories, highlighting the caution and respect for the limits to be taken to be the transdisciplinary dialogue, because it is not intended to turn strict criminal content, but generate a critical reflection on the principles that support the criminal science, contributing to the investigation of contemporary social symptoms.

**KEYWORDS:** Law. Psychoanalysis. Criminology. Culpability.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, FELIX. **Teoria do delito: algumas considerações sobre causalismo e finalismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 573, 31 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6245>>. Acesso em: 01 de junho de 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Volume 1. 18ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

FELDENS, Gabriela Gerson. Monografia: **Criminologia e psicanálise: intersecções e interlocuções a partir da obra de Freud**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1995.

FREUD, Sigmund. **A história do movimento psicanalítico, artigos sobre a metapsicologia e outros trabalhos (1914-1916)**. In Obras completas de Sigmund Freud. V. XIV. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2009.

\_\_\_\_\_, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1935)**. In Obras completas de Sigmund Freud. V. X IX. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2009.

\_\_\_\_\_, Sigmund. **O futuro de uma ilusão, o Mal-Estar na civilização e outros trabalhos** (1927-1931). In Obras completas de Sigmund Freud. V. XXI. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2009.

\_\_\_\_\_, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise e outros trabalhos** (1932-1936). In Obras completas de Sigmund Freud. V. XXII. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal – parte geral**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 32, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol I. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, 7ª edição.

KREBS, Pedro. **Teoria jurídica do delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2006.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal: parte geral**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito criminal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4ª ed. Curitiba: Lumens Juris, 2005.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Trad. Luiz Régis Prado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.